Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 40/53

Doc. nº 660/53

Art. 1º - Ficam introduzidas no Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1.947, as seguintes modificações:

I - Ao artigo 3º acrescente-se:

§ - 1º - No decurso do prazo de que trata êste artigo, havendo ainda recurso, êste não terá efeito suspensivo, devendo o contribuinte quitar-se e aguardar o pronunciamento da autoridade.

§ - 2º - Se o pronunciamento motivar restituição, esta será feita mediante requerimento do interessado, instruído com o recibo do pagamento.

§ - 3º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior é isento de emolumentos.

II - Ao artigo 23 acrescente-se, depois de se transformar em 1º o parágrafo único dêsse artigo:

§ - 2º - Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados nas zonas urbana e suburbana do município ficam obrigados a fazer, na Prefeitura, as seguintes declarações:

a) - nome do proprietário, usufrutuário, fiduciário, ou de quem possua o imóvel como dono;

b) - enderêço para entrega do aviso de lançamento;

c) - situação e localização do prédio, com indicação de rua e número;

d) - confrontações;

e) - valor venal;

f) - título de propriedade; e,

g) - o aluguel mensal, quando fôr o caso.

§ - 3º - Consideram-se como não inscritos e sujeitos a lançamento, de acôrdo com o parágrafo único do artigo 24, os prédios cujas declarações apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacôrdo com o título de aquisição

III - Ao artigo 24 acrescente-se:

§ - 1º - Pagarão o imposto na base do dôbro da taxa de que trata êste artigo os proprietários que promoverem, com defeito ou dados inexatos, a inscrição prevista no artigo 23 dêste Decreto-lei.

§ - 2º - Os prédios que tenham sido, pura e simplesmente, sonegados à inscrição de que trata o artigo 23, ficam sujeitos à multa calculada na mesma base em que seria o imposto, se lançado, até 5 (cinco) exercícios.

IV - O artigo 31 fica assim redigido:

Art. 31 - O imposto predial urbano será revisto anualmente pela Repartição competente.

V - Ao artigo 31 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ - 2º - Quando fôr verificado um aumento no aluguel do prédio, até 20% (vinte por cento), far-se-á a alteração sòmente para o exercício seguinte se essa alteração tiver sido comunicada, conforme dispõe o artigo 30 dêste Decreto-lei.

§ - 3º - Se o aumento for superior a 20% (vinte por cento) a alteração se fará compreendendo o período em que ela se verificar.

§ - 4º - Considera-se, também, como aumento a diferença entre o aluguel efetivamente cobrado e o arbitrado pela Repartição, quando tenha sido o caso.

VI - O artigo 65 fica assim redigido:

Art. 65 - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior verá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do deferimento ou autorização da construção ou serviço.

VII - Ao artigo 65 acrescentem-se os seguintes parágrafos:

§ - 1º - Não sendo o imposto pago dentro do prazo fixado neste artigo, será êle acrescido de 10% (dez por cento), se efetuado no decurso dos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ - 2º - O não pagamento dentro dos prazos estabelecidos neste artigo será considerado como desistência, não mais aproveitando ao interessado o despacho já proferido e sendo, desde logo, arquivado o processo.

VIII - Fica assim composta a Tabela nº 4, anexa ao decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, que fixa os emolumentos sôbre obras e construções em geral:

TABELA Nº 4

Obras de edificação em geral, inclusive reformas de andaimes, alinhamento e nivelamento, escavações e outros atos.

1 - Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lages simplesmente apoiadas:

# Câmara Municipal de São Vicente

a) - até 50,00 mts.2 (cinquenta metros quadrados), por metro quadrado, por pavimento ..... Cr$ 3,0

b) - de mais de 50,00 mts.2 (cinquenta metros quadrados), por metro quadrado, por pavimento..... Cr$ 6,0

2 - Exame e verificação de projeto para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou - qualquer outra especial, por metro quadrado ..... Cr$ 9,0

3 - Alinhamento ou nivelamento, por metro linear ..... Cr$ 18,0

4 - Andaimes e tapumes, por ano e por metro linear:

a) - até a metade do passeio:.....

I - na Zona Central ou Comercial ..... Cr$ 180,00
II - na 1ª Zona Residencial ..... Cr$ 144,00
III - na 2ª Zona Residencial ..... Cr$ 115,00
IV - nas demais Zonas ..... Cr$ 102,00

b - no alinhamento interior da calçada:
I - na Zona Comercial ..... Cr$ 108,00
II - na 1ª Zona Residencial ..... Cr$ 84,00
III - na 2ª Zona Residencial ..... Cr$ 72,00
IV nas demais Zonas ..... Cr$ 60,00

5 - ALVARÁS:
a - em geral, cada ..... Cr$ 70,00
b - de vistoria, cada ..... Cr$ 100,00

6 - REFORMAS E CONSERTOS:
a - sem acréscimo de área ..... Cr$ 150,00
b - com acréscimo de área :
além da taxa acima, mais, por metro quadrado que a crescer ..... Cr$ 6,00

VIII - À Tabela nº 11, anexa ao Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, acrescente-se a seguinte rubrica:

"Fornecimento de segundas vias de aviso de - lançamento (aviso recibo) de imposto ou taxa, por aviso ..... Cr$ 20,00"

a) Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
PREFEITO MUNICIPAL

CONSTA DO PROCESSO Nº 69/53